

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 39ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

13/09/2017 QUARTA-FEIRA às 09 horas

Presidente: Senadora Marta Suplicy

Vice-Presidente: Senador Ronaldo Caiado



Comissão de Assuntos Sociais

39° REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3° SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55° LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/09/2017.

39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Substitutivo da Câmara nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, que "institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de	7
1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.".	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado (20 titulares e 20 suplentes)

SUPLENTES TITLII ADEQ

TITULARES		SUPLENTES			
	1	PMDB			
Hélio José(9)	DF (61) 3303- 6640/6645/6646	1 Garibaldi Alves Filho(9)	RN (61) 3303-2371 a 2377		
Waldemir Moka(9)(12)	MS (61) 3303-6767 / 6768	2 Valdir Raupp(9)	RO (61) 3303- 2252/2253		
Marta Suplicy(9)	SP (61) 3303-6510	3 Romero Jucá(9)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115		
Elmano Férrer(9)(15)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47		MA (61) 3303-2311 a 2313		
Airton Sandoval(9)(13)	SP	5 Rose de Freitas(15)	ES (61) 3303-1156 e 1158		
Bloc	o Parlamentar da Res	sistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(2)	RR	1 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682		
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271		
Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303- 5227/5232	3 José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 /6391		
Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800	4 Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367		
Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Lindbergh Farias(PT)(3)	RJ (61) 3303-6427		
	Bloco Social De	mocrata(PSDB, DEM)			
Dalirio Beber(PSDB)(7)	SC (61) 3303-6446	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(7)	PA (61) 3303-2342		
Eduardo Amorim(PSDB)(7)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Ricardo Ferraço(PSDB)(7)	ES (61) 3303-6590		
Ronaldo Caiado(DEM)(10)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 José Agripino(DEM)(10)	RN (61) 3303-2361 a 2366		
Maria do Carmo Alves(DEM)(10)	SE (61) 3303- 1306/4055	4 Davi Alcolumbre(DEM)(10)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722		
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)					
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA (61) 3303-1464 e 1467		
Ana Amélia(PP)(4)(16)(17)	RS (61) 3303 6083	2 Wilder Morais(PP)(11)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099		
Bloco Parla	mentar Socialismo e	Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)(5)	BA (61) 3303-6408	1 Romário(PODE)(5)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519		
Randolfe Rodrigues(REDE)(6)	AP (61) 3303-6568	2 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726		
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)					
Cidinho Santos(PR)(8)	MT 3303-6170/3303- 6167	1 Armando Monteiro(PTB)(8)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125		
Vicentinho Alves(PR)(8)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 Eduardo Lopes(PRB)(8)	RJ (61) 3303-5730		

- (1) Os Blocos Parlamentares Democracia Progressista, Socialismo e Democracia e Moderador compartilham 1 vaga na comissão, com a qual o colegiado totaliza
- Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Humberto Costa, Paulo Paim, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, José Pimentel e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, (2)
- para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLBPRD). Em 09.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (3) (Of. 24/2017-GLBPRD).
- Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia foram designados membros titulares; e o Senador Otto Alencar, como membro suplente, pelo (4)
- Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLDPRO).
 Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular; e os Senadores Romário e Vanessa Grazziotin, membros suplentes, pelo Bloco (5)
- Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 5/2017-BLSDEM).
 Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 15/2017-(6)
- Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço, (7) membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 27/2017-GLPSDB).

 Em 09.03.2017, os Senadores Cidinho Santos e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes,
- (8)
- membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD). Em 09.03.2017, os Senadores Hélio José, Eduardo Braga, Marta Suplicy, Rose de Freitas e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e os (9) Senadores Garibaldi Alves Filho, Valdir Raupp, Romero Jucá e Edison Lobão, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 32/2017-
- Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Davi Alcolumbre, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLDEM). (10)
- Em 14.03.2017, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. (11)38/2017-GLDPRO).
- Em 14.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao senador Eduardo Braga, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-GLPMDB). (12)
- (13)Em 14.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro titular, em substituição ao senador Renan Calheiros, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 52/2017-GLPMDB).
- Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marta Suplicy e Ronaldo Caiado, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente (14)
- deste colegiado (Of. nº 1/2017-CAS).

(1)

- (15)
- (16)
- Em 31.03.2017, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição à senadora Rose de Freitas, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 86/2017-GLPMDB). Em 07.06.2017, o Senador Benedito de Lira foi designado membro titular, em substituição à senadora Ana Amélia, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. s/n). Em 14.06.2017, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Benedito de Lira, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo 33/2017-BLDPRO). (17)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS SECRETÁRIO(A): PATRICIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608

E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA

Em 13 de setembro de 2017 (quarta-feira) às 09h

PAUTA

39ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Audiência Pública Interativa (RAS 125/2017)
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Audiência Pública Interativa (RAS 125/2017)

Assunto / Finalidade:

Instruir o Substitutivo da Câmara nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, que "institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências."

Requerimento(s) de realização de audiência:

- RAS 125/2017, Senador Dalirio Beber e outros

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- SCD 6/2016, Câmara dos Deputados

Convidados:

Pedro Oscar Viotto

 Diretor Setorial de Segurança Bancária da Federação Brasileira de Bancos -Febraban

Jeferson Furlan Nazário

 Presidente da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - Fenavist

Roberto Antonio von der Osten

 Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - Contraf-CUT

Leandro Daiello Coimbra

Diretor-Geral da Polícia Federal.

Representante do Banco Central do Brasil - Bacen

José Boaventura Santos

 Presidente da Confederação Nacional de Vigilantes e Prestadores de Serviços - CNTV

Márcio Lopes de Freitas

Presidente do Sistema Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB

Clairton Walter

Representante do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - SNCC

RAS 00125/2017

REQUERIMENTO N°, DE 2017/CAS

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2°, II, da Constituição Federal e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, realização de Audiência Pública desta Comissão de Assuntos Sociais, com a finalidade de debater o Substitutivo da Câmara nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010 (nº4.238/2012, na Câmara dos Deputados), que "Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, com a presença dos seguintes convidados:

- Pedro Oscar Viotto Diretor Setorial de Segurança Bancária da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)
- Jeferson Furlan Nazário Presidente da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores
- Roberto Antonio Von der Osten Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro
- Diretor-Geral da Polícia Fedeal
- Representante do Banco Central do Brasil
- Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores Vigilantes
- Márcio Lopes de Freitas Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)
- Clairton Walter Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC)

Sala das Comissões,

Dalirio BeberPaulo PaimRandolfe RodriguesSenador da RepúblicaSenador da RepúblicaSenador da República

PARECER N°, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise em caráter não terminativo, o Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016.

O projeto de lei em análise, de autoria do Senador Marcelo Crivella, visa o estabelecimento de um piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.

Foi criada Comissão Especial para análise do mérito da matéria, conforme os termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — RICD, bem como das 117 (cento e dezessete) proposições apensadas, que no geral visam: criar um Estatuto que discipline a segurança privada e a segurança das instituições financeiras; estabelecer regras para as empresas de segurança privada; regulamentar a profissão de vigilante; fixar piso salarial para a categoria dos vigilantes; estabelecer a tutela penal dos serviços de segurança privada; estabelecer regras de segurança das instituições financeiras e congêneres; estabelecer regras de segurança dos caixas eletrônicos.

Da comissão especial resultou parecer que propôs um substitutivo global denominado "Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras".

É o relatório.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem, como no caso, sobre relações de trabalho.

A constitucionalidade da proposição está presente, uma vez observados os arts. 22, inciso I, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, entendemos ser justa a acolhida do projeto com uma única ressalva pontual.

Os projetos congregados que resultaram no substitutivo global dispõem-se de forma moderna em um dispositivo normativo que compreende a realidade nacional e respeita seus limites.

Das inovações propostas, destacam-se algumas que, a nosso ver, simbolizam a modernidade e a sofisticação da prática legislativa adotada. Dentre elas, a necessidade, de forma escalonada, de adaptação dos serviços já existentes no mercado de trabalho, a dispor planos de transição e estabelecer critérios mínimos para a criação de novos serviços.

Ressalta-se ainda a determinação de que os serviços de segurança privada devam ser prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, com ou sem utilização de armas de fogo (desde que autorizado pelo Exército Brasileiro), bem com o emprego de profissionais habilitados, tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Salienta-se ainda a disposição de que a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, a qual competem o controle e a fiscalização da atividade, além de aplicar as penalidades administrativas por infração aos dispositivos do Estatuto, bem como delimita os serviços abrangidos e as formas como devem ser exercidos.

No entanto, entendemos que a disposição do projeto sobre a participação de pessoa estrangeira, natural ou jurídica, no capital social das empresas de serviço de segurança privada vai de encontro à modernização proposta pelo estatuto. Bem como a vedação de constituição de serviços orgânicos de transporte de numerários, bens e valores pela própria instituição financeira vai de encontro à norma constitucional no que tange à segurança privada de bens privados.

As críticas não são feitas sem fundamentos.

Entendemos, por um lado, que existe a necessidade de proteção do sistema financeiro nacional, o que requer um rigoroso controle e monitoramento da guarde e transporte dos valores em espécie, por outro lado, enxergamos como desnecessariamente redundante a restrição de participação de capital estrangeiro. O processo de estabelecimento de uma empresa já exige a autorização da Polícia Federal e o registro dos planos de segurança privada, que serão então submetidos a um rigoroso crivo de avaliação.

Portanto, é de nossa compreensão que os §§ 2º e 4º do art. 20º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6 devem ser votados de forma separada e rejeitados, de forma que a legislação resultante supra às necessidades atuais do país e de sua estrutura econômica.

Já no que tange a segurança privada do patrimônio igualmente particular, entendemos que a restrição da autonomia de guarda de seu próprio patrimônio fere diretamente à ordem constitucional, devendo ser, portanto, removida do texto tal restrição. A composição orgânica de serviços de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens e valores é a manifestação do direito fundamental à propriedade privada.

Ora, se o proprietário do bem não puder, com seus próprios recursos, compor a segurança para guarda-lo, desta forma lhe é negada a autoridade sobre sua própria propriedade. Com este entendimento, entendemos também pela supressão do inciso II do § 3º constante do Art. 20 do projeto.

Não enxergamos como justificada a supressão também do inciso I por entendermos que a composição do serviço para atuação no mercado, bem como a participação ou a aquisição de empresas que o façam, distorce a concepção de "orgânico", o que retira a prática do bojo do direito constitucional à propriedade privada.

III - VOTO

Do exposto, voto pela aprovação do SCD n° 6 de 2016, com a exceção dos §§ 2° , 4° e do inciso II do § 3° do art. 20° , dando-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do caput art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

§ 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às empresas de serviços de segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:

- I. tipos de serviços de segurança privada realizados pela mesma empresa;
 - II. adequação das instalações físicas, que considerará:
 - a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;
 - b) local seguro para a guarda de armas e munições;
 - alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido; e
 - d) vigilância patrimonial ininterrupta;
- III. quantidade e especificações dos veículos utilizados na prestação dos serviços de segurança privada;
- IV. quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada serviço;
- $V.\$ natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido; e
- VI. sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a prestar o serviço de transporte de numerário, bens ou valores.
- $\S~2^{\rm o}$ As pessoas jurídicas referidas no $\S~1^{\rm o}$ do art. 31 desta Lei não poderão:
- I. participar do capital das empresas especializadas em segurança privada; e
- § 3º As pessoas jurídicas referidas no § 2º deste artigo terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto neste artigo."

Tendo em vista as alterações propostas, cabe reorganizar as referências feitas no § 4º do art. 25, tendo em vista a conexão entre os dispositivos. Fica, portanto, o §4º do art. 25 com a seguinte redação:

"Art. 25
§ 4º. As empresas que não tenham o exercício de atividades de segurança privada como seu objeto social devem atender aos requisitos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 20 desta Lei para realizarem serviços orgânicos de segurança privada.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY, Presidente

Senador VICENTINHO ALVES, Relator



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 6, DE 2016, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 2010

(nº 4.238/2012, na Câmara dos Deputados)

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Legislação citada
- Texto aprovado pelo Senado http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=112193

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.238-A de 2012 do Senado Federal (PLS Nº 135/2010 na Casa de origem), que altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis n°s 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; revoga as Leis n°s 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis n°s 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória n° 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por

pessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2° Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em seus proveitos próprios, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação, e tampouco definir critérios de concorrência e de competição que prescindam da análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

- Art. 4° A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, a qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 42, e com possibilidade de manifestação ampla do órgão a que se refere o art. 40.
- Art. 5° São considerados serviços de segurança privada, sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional:
 - I vigilância patrimonial;
- II segurança de eventos em espaços comunais, de
 uso comum do povo;
- III segurança nos transportes coletivos
 terrestres, aquaviários e marítimos;
- IV segurança perimetral nas muralhas e guaritas de estabelecimentos prisionais;
 - V segurança em unidades de conservação;
- VI monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens e valores;
- VII execução do transporte de numerário, bens ou valores;
- VIII execução de escolta de numerário, bens ou valores;
- IX execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;
- X formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;
- XI gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;
 - XII controle de acesso em portos e aeroportos;

XIII - outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma do regulamento.

- § 1° Os serviços descritos nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, X e XII do *caput* poderão ser prestados com utilização de armas de fogo, nas condições definidas em regulamento.
- § 2° Os serviços previstos no inciso XIII do *caput*, a depender de suas naturezas e características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal.
- § 3° Os serviços previstos nos incisos I a X e os previstos nos incisos XII e XIII do *caput* poderão ser prestados utilizando-se armas de menor potencial ofensivo, conforme regulamento.
- § 4° A prestação do serviço previsto no inciso I do caput encerra a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.
- § 5° A Polícia Federal, nas hipóteses por ela definidas, e a autoridade local competente deverão ser informadas acerca da utilização de serviço de segurança privada nos locais mencionados no inciso II do *caput*.

- § 6° Na prestação dos serviços previstos no inciso IV do *caput*, que somente poderão ser conduzidos se houver autorização para gestão do estabelecimento prisional pela iniciativa privada, são vedados aos profissionais de segurança privada:
- I o desempenho de atividades carcerárias referentes a ações ativas de restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos;
 - II a condução de revista íntima;
- III a aplicação de medidas disciplinares e de contenções de rebeliões; e
- $\mbox{IV a realização de outras atividades exclusivas de} \label{eq:interpolation}$ $\mbox{Estado.}$
- § 7° A Polícia Federal poderá autorizar, respeitadas as normas de segurança específicas aplicáveis a cada meio de transporte peculiar, o emprego de armas de fogo para a prestação dos serviços previstos no inciso III do *caput*.
- § 8° A atividade de segurança privada não exclui, impede ou embaraça as atividades dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas.
- Art. 6° O serviço de transporte previsto no inciso VII do *caput* do art. 5°, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo, quatro vigilantes especialmente habilitados, dos quais um exercerá a função de vigilante-motorista.

- § 1º No serviço de escolta, previsto no inciso VIII do *caput* do art. 5º, poderão ser utilizados veículos especiais blindados, nas hipóteses definidas em regulamento.
- § 2° Além dos serviços correlatos estabelecidos em regulamento, as empresas autorizadas a prestar os serviços de transporte de numerário, bens ou valores poderão:
- I transportar chave de cofre, documento, malote e outros bens de interesse do contratante;
- II realizar o suprimento e o recolhimento de numerário, bem como acompanhar o atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedadas a preparação e a contagem de numerário no local onde os equipamentos se encontram instalados; e
- III realizar a armazenagem, a custódia e o processamento do numerário e dos valores a serem transportados.
- § 3° É vedada a locomoção de veículos de transporte de numerário e de valores entre as vinte e as oito horas, salvo em casos específicos previstos em regulamento.
- § 4° Os veículos especiais de transporte de numerário e de valores e de escolta armada são considerados prestadores de serviços de utilidade pública, para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.
- § 5° Um dos quatro vigilantes a que se refere o *caput* deverá portar sistema individualizado de captura de som e imagem:
- I com capacidade de visualização, gravação e transmissão de áudio, vídeo e localização geográfica; e

- II monitorado remotamente pelo respectivo prestador de serviço de segurança privada e com autonomia de funcionamento por toda jornada de trabalho.
- § 6° A obrigação prevista no § 5° poderá ser implantada gradativamente, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:
- I 25% (vinte e cinco por cento) da frota de veículos, em até seis meses;
- II 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos, em até doze meses;
- III 75 % (setenta e cinco por cento) da frota de veículos, em até dezoito meses; e
- $$\rm IV\mbox{-}100\%$ (cem por cento) da frota de veículos, em até vinte e quatro meses.
- § 7° O regulamento disporá sobre as hipóteses de utilização, nas atividades descritas no *caput*, de veículo com blindagem da cabine de guarnição, dotado de dispositivo de proteção dos vigilantes e de tecnologia de proteção do numerário ou valores.
- \S 8° No emprego dos veículos descritos no \S 7°, será obrigatória a presença de, no mínimo, dois vigilantes, um dos quais na função de motorista.
- \S 9° No malote a que se refere o inciso I do \S 2°, deverá haver relação dos itens nele inseridos, conferida e assinada por um dos vigilantes encarregados do seu transporte.
- Art. 7° A prestação de serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança previsto no inciso VI do caput do art. 5° compreende:

- I a elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada;
- II a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I; e
- III a assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica deles.
- § 1º A inspeção técnica referida no inciso III do caput consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.
- § 2° As empresas que prestarem os serviços mencionados no *caput* poderão, se contratadas pela administração pública conforme legislação pertinente, realizar o monitoramento de presos nos termos definidos nos incisos II e IV do art. 146-B da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal.
- Art. 8° A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços nos eventos que, por sua magnitude e por sua complexidade, mereçam planejamento específico e detalhado, definidos em regulamento, deverá apresentar projeto de segurança previamente à autoridade local competente.

Parágrafo único. O projeto de segurança a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, entre outras exigências previstas em regulamento:

I - público estimado;

II - descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento; e

III - análise de risco, que considerará:

- a) tipo de evento e público-alvo;
- b) localização;
- c) pontos de entrada, saída e circulação do público; e
- d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9° Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares, poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complementação e com integração à atividade dos órgãos de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

Parágrafo único. O integrante dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, quando na inatividade, será considerado habilitado a exercer a atividade de bombeiro civil, respeitados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, de modo especial o contido em seu art. 4º quanto às classificações das funções de bombeiro civil.

Art. 11. É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito na prestação de serviços de segurança privada, salvo quando autorizada pelo Exército Brasileiro.

CAPÍTULO III DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 12. Para efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de serviço de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços previstos no art. 5°.
- Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:
- I as empresas de serviço de segurança privada que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do caput do art. 5° desta Lei;
- II as escolas de formação de profissional de segurança privada que conduzem as atividades constantes do inciso X do caput do art. 5° desta Lei; e
- III as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada que prestam os serviços descritos no inciso VI do caput do art. 5° desta Lei.
- \$ 1° É permitido às empresas constantes do inciso I do caput o uso de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para a prestação dos serviços descritos no citado dispositivo.
- \$ 2° As empresas definidas nos incisos II e III do caput não poderão oferecer os serviços descritos no inciso I do caput.

- § 3° A Polícia Federal classificará as empresas que prestarem exclusivamente os serviços descritos no inciso XIII do *caput* do art. 5° em alguma das previsões dos incisos I a III do *caput* deste artigo.
- § 4° Os prestadores de serviço de segurança privada e as empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada poderão utilizar animais para a execução de suas atividades, conforme dispuser o regulamento.
- Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização, em cada unidade da Federação, para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada, será:
- I de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores e de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;
- II de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as
 escolas de formação de profissionais de segurança; e
- III de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.
- § 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverá ser somado ao mínimo previsto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.

- § 2° O valor referido na parte final do inciso I do caput será reduzido a um quarto quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II do caput do art. 5°, atuarem sem utilização de arma de fogo.
- § 3° Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento das suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.
- \$ 4° Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de seu regulamento.
- Art. 15. A autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada será renovada periodicamente, na forma do inciso II do *caput* do art. 42.
- Art. 16. Para a prestação de serviços de segurança privada, os prestadores referidos no art. 13 empregarão profissionais habilitados nos termos previstos nos incisos I a VI do *caput* do art. 26.
- Art. 17. As armas empregadas na prestação de serviços de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de serviço de segurança privada e deverão ter:
- I cadastro obrigatório no Sistema Nacional de
 Armas SINARM, nos termos de legislação específica; e
 - II registro e controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido tenham sido adquiridos de outro prestador de serviço de segurança privada, a Polícia Federal poderá autorizar, durante a tramitação do pedido de

transferência de registro previsto no *caput*, o uso das armas e demais produtos até a expedição do novo registro.

Art. 18. A Polícia Federal deverá instituir sistema informatizado, com finalidade de promover o cadastramento de prestadores de serviço de segurança privada, das empresas e dos condomínios edilícios possuidores dos serviços orgânicos de segurança privada, dos sistemas de segurança das instituições financeiras e dos profissionais de segurança privada.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

- I compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, observados o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos; e
- II procedimento de divulgação das informações para controle social.
- Art. 19. A autorização para funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada e sua renovação ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:
- I comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas prestadoras de serviço de segurança privada cujas atividades tenham sido canceladas nos últimos cinco anos, em decorrência do disposto no inciso III do *caput* do art. 49;
- II nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

- III certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária da empresa e de seus sócios ou proprietários;
- IV comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades, nas hipóteses definidas em regulamento;
- V apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores, obtidas na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das unidades da Federação, e Eleitoral, nos locais em que tenha residido nos últimos cinco anos;
- VI apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral; e
- VII capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 14.

Seção II Empresa de Serviços de Segurança Privada

- Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do *caput* art. 5° desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.
- § 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às empresas de serviços de segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço,

estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:

- I tipos de serviços de segurança privada realizados pela mesma empresa;
- II adequação das instalações físicas, que considerará:
 - a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;
 - b) local seguro para a guarda de armas e munições;
- c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido; e
 - d) vigilância patrimonial ininterrupta;
- III quantidade e especificações dos veículos utilizados na prestação dos serviços de segurança privada;
- IV quantidade mínima e qualificação dos
 profissionais de segurança para cada serviço;
- V natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido; e
- VI sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a prestar o serviço de transporte de numerário, bens ou valores.
- § 2° É vedada a participação direta ou indireta de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, no capital social votante das empresas de serviço de segurança privada especializadas em transporte de numerário, bens e valores, de que trata esta Lei.
- $\$ 3° As pessoas jurídicas referidas no $\$ 1° do art. 31 desta Lei não poderão:

- I participar do capital das empresas especializadas em segurança privada; e
- II constituir serviços orgânicos de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens e valores.
- § 4° Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, participação direta ou indireta no capital votante das empresas mencionadas no § 2°.
- § 5° As pessoas jurídicas referidas nos §§ 2° e 3° deste artigo terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto neste artigo.
- Art. 21. Para a execução de suas atividades, a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias, observados os limites legais.

Seção III

Escola de Formação de Profissional de Segurança Privada

- Art. 22. Escola de formação de profissional de segurança privada é a pessoa jurídica constituída para prestar os serviços previstos no inciso X do *caput* do art. 5°.
- Art. 23. Em caráter excepcional, a escola de formação de profissional de segurança privada poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no inciso X do *caput* do art. 5°, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A escola de que trata este artigo poderá ceder suas instalações para aplicação de testes em atendimento às necessidades e às imposições do Sistema Nacional de Armas - SINARM, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma da legislação específica que trata do assunto.

Seção IV

Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 24. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada é aquela constituída para prestar os serviços constantes do inciso VI do *caput* do art. 5°, exceto quanto à comercialização isolada de produtos relacionados a esses serviços.

Parágrafo único. As empresas referidas no caput poderão realizar o monitoramento remoto de quaisquer estabelecimentos, especialmente dos locais definidos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5°, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.

CAPÍTULO IV SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados facultativamente por pessoa jurídica ou condomínio edilício, para a realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 5°, no que couber, exceto o disposto no inciso X de seu *caput*, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

- § 1º Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio edilício e com a utilização de pessoal próprio, vedada a prestação de serviços de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.
- § 2° Aplica-se às empresas e aos condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada o disposto nos arts. 15, 16, 17 e nos incisos I a VI do art. 19.
- § 3º Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar-se:
- I de armas de fogo e de armas de menor potencial ofensivo, de sua propriedade, na forma regulada pelos §§ 1° , 2° e 3° do art. 5° ; e
- II da tecnologia disponível, inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento, observados os limites legais.
- § 4° As empresas que não tenham o exercício de atividades de segurança privada como seu objeto social devem atender aos requisitos previstos nos §§ 2° a 5° do art. 20 desta Lei para realizarem serviços orgânicos de segurança privada.
- § 5° O disposto neste artigo não se refere aos serviços de controle de acesso de pessoas e de veículos prestados nas entradas dos estabelecimentos das pessoas jurídicas e dos condomínios edilícios, típicos serviços de portaria, desde que executados sem a utilização de armas de fogo.
- § 6° Para fins da aplicação desta Lei, equiparam-se a condomínios edilícios os conjuntos de casas, apartamentos, prédios residenciais, escritórios, salas, lojas e sobrelojas,

e outros, conforme regulamento, desde que possuam administração unificada e centralizada das partes comuns.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

- Art. 26. Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:
- I gestor de segurança privada, profissional especializado, de nível superior, responsável pela:
- a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;
- b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção;
- c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas; e
- d) execução do serviço a que se refere o inciso XI do *caput* do art. 5°, na forma do regulamento;
- II vigilante supervisor, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança;
- III vigilante, profissional habilitado responsável
 pela execução:
- a) dos serviços de segurança privada previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XII do caput do art. 5°; e

- b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;
- IV supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;
- V técnico externo de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança, mencionadas no inciso VI do caput do art. 5°, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais; e
- VI operador de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios X, scanners e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.
- § 1º As atividades descritas no inciso I do *caput* não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou regulamentação específica.

- § 2º Aos vigilantes referidos no inciso III do *caput* será exigido o cumprimento de carga horária mínima de duzentas horas para os cursos de formação e de cinquenta horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.
- Art. 27. O documento de identificação de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.
- Art. 28. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:
 - I ser brasileiro, nato ou naturalizado;
 - II ter idade mínima de vinte e um anos;
- III ter sido considerado apto em exame de saúde
 física, mental e psicológica;
- IV ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;
- V não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos art. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal; e
- $$\operatorname{VI}$$ estar quite com as obrigações eleitorais e militares.
- § 1° São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:
- I ter concluído todas as etapas do ensino
 fundamental; e
- II estar contratado por empresa de serviços de segurança ou por empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada.

- § 2° São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante supervisor:
 - I ter concluído o ensino médio; e
- II estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa ou condomínio edilício possuidor de serviços orgânicos de segurança privada.
- § 3° São requisitos específicos para exercício das atividades de supervisor de monitoramento, de técnico externo e de operador de sistema eletrônico de segurança, além dos dispostos nos incisos IV e V do *caput*:
 - I ter idade mínima de dezoito anos;
- II ter sido considerado apto em exame de saúde
 mental e psicológica;
 - III ter concluído todas as etapas do ensino médio; e
- IV estar contratado por prestador de serviço de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada.
- \$ 4° Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por prestador de serviços de segurança privada.
- \$ 5° O curso de formação habilita o vigilante para a prestação do serviço de vigilância.
- § 6° Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.
- \$ 7° Não será exigida a conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio prevista no inciso I do \$ 1° e no inciso I do \$ 2° deste artigo em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o respectivo

curso de formação ou de aperfeiçoamento, por ocasião da entrada em vigor desta Lei.

Art. 29. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

- I atualização profissional;
- II uniforme especial, regulado e devidamente
 autorizado pela Polícia Federal;
- III porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei e da legislação específica sobre controle de armas de fogo;
- IV materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;
 - V seguro de vida em grupo;
- VI assistência jurídica por ato decorrente do servico;
- VII serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social, conforme regulamento; e
- VIII piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas.
- § 1° Os direitos previstos no caput deverão ser providenciados a expensas do empregador.
- § 2° O armamento, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido, utilizados pelos profissionais referidos no *caput*, terão suas especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.
- § 3º Ao técnico externo, ao operador e ao supervisor de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência deste, e a expensas do empregador,

os direitos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do caput deste artigo.

§ 4° É facultado às partes, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, que prevalecerá sobre o disposto em lei, ajustar jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, podendo os intervalos para repouso e alimentação serem usufruídos ou indenizados na remuneração mensal, abrangendo assim o descanso semanal remunerado, a compensação do feriado e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, não se aplicando o art. 71 e o § 5° do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e o art. 9° da Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949.

§ 5° Para os efeitos do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e no art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, naquilo que tange aos prestadores de serviço de segurança privada, será utilizado como base de cálculo o número de funcionários da empresa, excluídos os vigilantes mencionados no inciso III do caput do art. 26 e aqueles profissionais que exerçam atividades perigosas e insalubres.

Art. 30. São deveres dos profissionais de segurança privada:

- I respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa
 humana;
- II exercer suas atividades com probidade,
 desenvoltura e urbanidade;

- III comunicar ao seu chefe imediato quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;
- IV utilizar corretamente o uniforme aprovado e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;
- V manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades dos serviços de segurança privada definidos no art. 5° e as de vigilante supervisor; e
- VI manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.
- § 1º Os profissionais de segurança privada deverão prestar seus serviços devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.
- § 2° Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 31. O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.
- § 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas

singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, considerando-se essenciais tanto os serviços por eles prestados para efeitos da Lei nº 7.783, de 28 junho de 1989, quanto os inerentes à sua consecução, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

- § 2° O disposto nesta Lei não se aplica às agências e postos de atendimentos de cooperativas singulares de crédito localizados em Municípios com população inferior a vinte mil habitantes, cujos requisitos de segurança serão definidos em regulamento.
- Art. 32. Aplicam-se à segurança das instituições financeiras e ao transporte de numerário ou de valores a elas destinados os procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos limites do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.
- Art. 33. A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.
- $\$ 1° Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir:
 - I instalações físicas adequadas;
- II dois vigilantes, no mínimo, com o uso de arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, dotados de coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;
- III alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

- IV cofre com dispositivo temporizador;
- V sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido;
- VI artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes;
- VII procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitida a abertura e fechamento por acionamento remoto;
- VIII porta de segurança com detector de metais ou tecnologia equivalente;
- IX porta da tesouraria, nas agências em que ela existir, com sistema de abertura condicionada à identificação biométrica; e
- X nas agências definidas na parte final do § 6° deste artigo, sistema compartilhado de alarme e de monitoramento de segurança.
- § 2° Os postos de atendimento bancário, onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir:
- I um vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e
- II sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

- § 3° A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1°:
- I se a edificação em que estiverem instaladas as instituições financeiras possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no § 1°; e
- II com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.
- § 4° As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial e sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido.
- § 5° As exigências constantes dos incisos VI e VIII do § 1° poderão ser dispensadas nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatíveis com a legislação específica ou na hipótese de impossibilidade estrutural de instalação dos equipamentos, comprovada mediante laudo técnico fornecido por engenheiro habilitado.
- § 6° O uso do sistema descrito no § 5° do art. 6°, a ser implantado nos mesmos prazos e percentuais descritos nos incisos I, II, III e IV do § 6° do art. 6°, será obrigatório, em relação a um dos profissionais empregados na segurança, nas agências das capitais dos Estados e das cidades com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes que contem com três ou mais postos de vigilância.

- § 7° As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, uma central de monitoramento de segurança no território nacional.
- § 8° As exigências previstas nos incisos I, II e III do § 1° terão caráter obrigatório a partir da entrada em vigor desta Lei.
- § 9° As exigências previstas nos incisos IV a X do § 1° poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:
- I 25% (vinte e cinco por cento) das agências bancárias, em até doze meses;
- II 50% (cinquenta por cento) das agências
 bancárias, em até vinte e quatro meses;
- III 75 % (setenta e cinco por cento) das agências bancárias, em até trinta e seis meses; e
- $$\rm IV-100\%$ (cem por cento) das agências bancárias, em até quarenta e oito meses.
- Art. 34. O plano de segurança a que se refere o art. 31 deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, abranger toda a área do estabelecimento e conter:
- I descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento;
- II descrição da localização e das instalações do estabelecimento;
- III planta baixa de toda a área do estabelecimento, que indique pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, locais de guarda de numerário, valores e armas, além da

localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;

- IV comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato com prestadores de serviço de segurança privada; e
- V projetos de construção, instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de segurança.
- § 1º A Polícia Federal poderá disciplinar em ato normativo próprio a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.
- § 2º O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.
- Art. 35. A edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.
- Art. 36. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar o serviço de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou a inviabilidade do uso de veículos especiais blindados terrestres para o transporte de numerário, bens ou valores, esse transporte poderá ser feito por via aérea, marítima, fluvial ou com a utilização dos meios possíveis e adequados, observadas as

normas específicas com aplicabilidade em cada caso e condicionado a elementos mínimos de segurança dos meios empregados e à presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

Art. 37. É vedada aos empregados da instituição financeira a execução de transporte de numerário ou valores.

Art. 38. É permitida a guarda de chaves de cofres e das dependências de instituições financeiras nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 39. O uso de tecnologias de inutilização do numerário e de outros dispositivos antifurtos, empregados nos sistemas de segurança, será disciplinado pela Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 40. O Ministério da Justiça poderá instituir um Conselho Nacional de Segurança Privada - CNASP, de caráter consultivo, vinculado ao Ministério da Justiça, e composto por membros do governo, da classe empresarial e da classe laboral, conforme dispuser o regulamento e seu regimento interno, destinado a assessorar o Ministro da Justiça em assuntos de segurança privada e a elaborar políticas para o setor.

Art. 41. São atribuições do Conselho Nacional de Segurança Privada, entre outras:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento
 do controle e da fiscalização dos serviços de segurança
 privada, da segurança das instituições financeiras e do

transporte de numerário ou valores destinados às instituições financeiras;

- II manifestar-se sobre:
- a) as propostas de análises técnicas previstas no art. 35, encaminhadas pela Polícia Federal; e
- b) normas gerais referentes aos processos administrativos instaurados com base nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Privada, que será presidido por representante da Polícia Federal.

Art. 42. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

- I conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;
 - II renovar a autorização referida no inciso I:
- a) a cada dois anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada; e
- b) a cada cinco anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;
- III exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

- IV estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada;
- V reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal;
- VI estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas eletrônicos de segurança e de instrumentos congêneres;
- VII autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País;
- VIII aprovar e renovar, a cada dois anos, os planos de segurança de dependências de instituições financeiras, sendo obrigatória ao menos uma vistoria anual;
- IX aprovar os modelos de uniformes adotados pelos
 prestadores de serviço de segurança privada;
- X autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;
- $\rm XI$ aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5°, nos termos do regulamento;
- XII cadastrar os profissionais de segurança
 privada;

XIII - fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

- a) uso progressivo da força e de armamento;
- b) noções básicas de direitos humanos; e
- c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV - definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para a utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV - fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVI - fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVII - expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação; XVIII - definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e

- XIX aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII do caput do art. 5° .
- § 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I do *caput*, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênere, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de dez dias úteis.
- \$ 2° Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII do *caput* dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.
- § 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.
- § 4° A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada deverá ser realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

§ 5° Os pedidos de autorização ou de renovação a que se referem os incisos I, II e VIII do caput deverão ser solucionados em até trinta dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como autorização ou renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada ou a prestação do serviço requerido, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.

Art. 43. As empresas de serviços de segurança privada e as escolas de formação de profissionais de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

- § 1° As empresas e os condomínios edilícios que se utilizem de serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no *caput*, relação dos empregados envolvidos na prestação de serviços de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.
- § 2° As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII do *caput* do art. 5° manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 44. As empresas autorizadas a prestarem os serviços de monitoramento mencionados no inciso VI do *caput* do art. 5° informarão à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação.

Art. 45. Os contratantes de prestadores de serviço de segurança privada informarão à Polícia Federal, quando por ela requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 46. As instituições financeiras, os prestadores de serviço de segurança, as empresas e os condomínios edilícios possuidores dos serviços orgânicos de segurança privada e os profissionais de segurança privada têm o dever de:

I - informar à Polícia Federal os dados não financeiros referentes aos serviços de segurança privada prestados ou autorizados, ao sistema de segurança empreendido e as ocorrências e sinistros acontecidos no âmbito de suas atividades com relação à segurança privada nos termos desta Lei e de seu regulamento; e

II - apresentar ao referido órgão documentos e outros dados solicitados no interesse do controle e da fiscalização.

Art. 47. A Polícia Federal, ouvido o Conselho a que se refere o art. 40, poderá disciplinar as condições para alteração temporária dos itens do sistema de segurança constantes dos incisos I a X do § 1º do art. 33, em situações de emergência, de calamidade pública ou em outras hipóteses

que ensejem a adoção de medidas excepcionais de segurança com caráter transitório.

Parágrafo único. Se decorridas vinte e quatro horas, contadas a partir da comunicação ao Conselho a que se refere o art. 40, este não se manifestar, caberá à Polícia Federal exercer, de imediato, a atribuição descrita no caput.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 48. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, aos processos punitivos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 49. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

- I advertência;
- $\mbox{II multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou }$
- III cancelamento da autorização para funcionamento.
 - § 1° A multa pode ser aumentada até o triplo se:

- I ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou
- II a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- § 2° Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.
- Art. 50. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:
 - I advertência;
 - II multa de:
- a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as instituições financeiras; e
- b) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e
 - III interdição do estabelecimento.
- § 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- \$ 2° A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.
- § 3° É vedado o funcionamento de instituição financeira sem plano de segurança aprovado, sujeitando-se a instituição infratora, após regular tramitação do processo

administrativo punitivo, no qual se observarão o contraditório e a ampla defesa, à punição prevista no inciso III do *caput*.

- § 4° Obtida pela instituição infratora a aprovação do plano de segurança antes do julgamento definitivo do processo administrativo punitivo, observados o contraditório e a ampla defesa, será convertida a punição prevista no inciso III na penalidade de multa.
- \$ 5° É vedada a aplicação da penalidade prevista no inciso III do $\it caput$ de forma cautelar.
- § 6° O ato que instituiu a interdição aplicada na forma do inciso III do *caput* deste artigo será revogado pela Polícia Federal imediatamente após a verificação da correção das irregularidades por parte da instituição financeira.
- Art. 51. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 50 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.
- § 1º A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo.
- § 2º No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local, e encaminhará as demais providências que o caso requerer.
- § 3° Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e,

depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

Art. 52. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada, empresas e os condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e instituições financeiras, conforme regulamento.

- § 1° Do termo de compromisso deverão constar:
- I a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática irregular investigada e seus efeitos lesivos; e
- II os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.
- § 2° A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.
- § 3° O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.
- § 4° Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.
- § 5° Declarado o descumprimento do compromisso, a Polícia Federal aplicará, de imediato, as sanções cabíveis previstas nesta Lei e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e a aplicação das demais medidas adequadas, inclusive, de cunho judicial.

CAPÍTULO IX DO CRIME

Art. 53. Organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem possuir autorização de funcionamento:

Pena - detenção de um a três anos e multa.

CAPÍTULO X DAS TAXAS

Art. 54. Ficam instituídas taxas, nos termos do Anexo desta Lei, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, às empresas e aos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos e às instituições financeiras.

Parágrafo único. Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo desta Lei serão definidos em ato da Polícia Federal.

Art. 55. Os valores arrecadados com a cobrança das multas e das taxas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, devendo ser utilizados, exclusivamente, no combate aos crimes cometidos contra as instituições de que trata o art. 31 e na melhora da estrutura de fiscalização e de controle da prestação de serviços de segurança privada e das instituições financeiras.

Art. 56. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 57. Para a execução das competências constantes desta Lei, a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em que poderá delegar a totalidade ou parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.

§ 1º Havendo a celebração do convênio a que se refere o caput, a União destinará às referidas unidades da Federação parte dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e multas, vedada a subdelegação, conforme regulamento.

§ 2° É vedada às unidades da Federação a instituição de taxas ou de multas visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 59. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Cidadania, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 60. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, cujos empregos forem autorizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constritos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e a adjudicação de que trata o caput dependerão de manifestação favorável da Polícia Federal.

Art. 61. A junta comercial comunicará à Polícia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a prestação de serviços de segurança privada, no prazo de quinze dias contados da data do registro.

Art. 62. O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

Art. 63. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de segurança privada contratados pelo Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 64. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios

edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de três anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Art. 65. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 66. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança previstos nesta Lei, outros meios de proteção, na forma do regulamento.

Art. 67. Esta Lei não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivados na área restrita de segurança.

Art. 68. No transporte dos produtos controlados referidos no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, de pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, em carregamentos superiores a cinquenta quilogramas, é obrigatório o emprego de veículos dotados de sistema de rastreamento e de monitoramento permanentes, além de escolta armada.

Art. 69. Os arts. 7° e 23 da Lei n° 10.826, de 22 de
dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 7° As armas de fogo utilizadas pelos
profissionais de segurança privada dos prestadores
de serviços de segurança privada e das empresas e
dos condomínios edilícios possuidores de serviços
orgânicos de segurança privada, constituídas na
forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade
e guarda das respectivas empresas, somente podendo
ser utilizadas quando em serviço, devendo essas
observarem as condições de uso e de armazenagem
estabelecidas pelo órgão competente, sendo o
certificado de registro e a autorização de porte
expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.
" (NR)
"Art. 23
§ 4° As instituições de ensino policial e
as guardas municipais referidas nos incisos III e IV
do <i>caput</i> do art. 6° e no seu § 7° , e as escolas de
formação de profissionais de segurança privada
poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de
munição para o fim exclusivo de suprimento de suas
atividades, mediante autorização concedida nos
termos do regulamento."(NR)
Art. 70. O art. 1° da Lei n° 10.446, de 8 de maio de
2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1°

	IV - furto, roubo ou receptação de cargas,
inclu	sive produtos controlados a que se refere o
Decre	to no 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo
espec	ial, pólvoras, explosivos e artigos
pirote	écnicos, transportadas em operação
inter	estadual ou internacional, quando houver
indíc	ios da atuação de quadrilha ou bando em mais de
um Es	tado da Federação;
	VII - furto, roubo ou dano contra empresas
de se	rviços de segurança privada especializadas em
trans	porte de valores.
	" (NR)
Art.	71. O inciso I do $caput$ do art. 8° da Lei n°
10.637, de 30	de dezembro de 2002, passa a vigorar com a
seguinte redaçã	o:
	"Art. 8°
	I - as pessoas jurídicas referidas nos §§
6°, 8°	$^{\circ}$ e 9 $^{\circ}$ do art. 3 $^{\circ}$ da Lei n $^{\circ}$ 9.718, de 27 de
noveml	bro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto
da Seg	gurança Privada e da Segurança das Instituições
Finan	ceiras;
	" (NR)
Art.	72. O inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de
29 de dezembro d	de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 10
	I - as pessoas jurídicas referidas nos §§
6°, 8°	$^{\circ}$ e 9 $^{\circ}$ do art. 3 $^{\circ}$ da Lei n $^{\circ}$ 9.718, de 27 de
noveml	bro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto

da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

....." (NR)

Art. 73. O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 183-A:

"Art. 183-A. Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, as penas serão aumentadas de um terço até o dobro."

Art. 74. Ficam revogados as Leis n°s 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, o art. 7° da Lei n° 11.718, de 20 de junho de 2008, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei n° 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória n° 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Art. 75. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA Presidente

49

ANEXO

TAXAS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
Vistoria de instalação de prestador de serviço de segurança privada.	3.000,00
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada.	2.000,00
3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.500,00
4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.500,00
5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	500,00
6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	500,00
7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada.	500,00
8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada.	200,00
9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário.	3.000,00
10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	300,00
11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	200,00
12. Autorização para aquisição de coletes à prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	100,00
13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga e outros produtos controlados.	500,00
14. Cadastro de profissional de segurança privada.	30,00
15. Confecção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	30,00
16. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	3.000,00
17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	1.000,00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 Código Penal 2848/40 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 Legislação Trabalhista; CLT 5452/43 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
 - parágrafo 5º do artigo 73
 - artigo 429
- Decreto nº 24.602, de 6 de Julho de 1934 24602/34 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1934;24602
- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 70235/72 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235
- Lei Complementar n° 89, de 18 de Fevereiro de 1997 89/97 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1997;89
- Lei nº 605, de 5 de Janeiro de 1949 Lei do Repouso Semanal Remunerado 605/49 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1949;605
 - artigo 9°
- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional 4595/64

http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595

- artigo 17
- Lei nº 7.102, de 20 de Junho de 1983 Lei de Segurança Bancária 7102/83 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7102
 - artigo 19
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 Lei de Execução Penal 7210/84 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210
 - inciso II do artigo 146-A
 - inciso IV do artigo 146-A
- Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989 Lei de Greve (1989) 7783/89 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7783
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pesssoas com Deficiência - 8213/91

http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213

- artigo 93
- Lei nº 8.863, de 28 de Março de 1994 8863/94 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8863
- Lei nº 9.017, de 30 de Março de 1995 9017/95 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9017
- Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998 Legislação Tributária Federal 9718/98 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9718
 - parágrafo 6º do artigo 3º
 - parágrafo 8º do artigo 3º
 - parágrafo 9º do artigo 3º
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784

- Lei nº 10.446, de 8 de Maio de 2002 - 10446/02

http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10446

- artigo 1º
- Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 Legislação Tributária Federal 10637/02 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10637
 - inciso I do artigo 8°
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) 10826/03 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826
 - artigo 7°
 - artigo 23
- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 10833/03

http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10833

- inciso I do artigo 10
- Lei nº 11.718, de 20 de Junho de 2008 11718/08

http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11718

- artigo 7°
- Lei nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009 11901/09 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11901
- urn:lex:br:federal:lei:2012;4238-1 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;4238-1
- Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de Agosto de 2001 2184-23/01 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2184-23
 - artigo 14